



Comissão Especial  
Parecer n.º 002/2017 CME/PoA  
Processo n.º 001.020094.13.2

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Espaço Criativo**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.020094.13.2, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Espaço Criativo – Centro de Educação Infantil Espaço Criativo S/S LTDA - ME, sita à Rua Filadélfia, nº 150, Bairro São João, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Contrato de Locação do Imóvel (fls. 04-09);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 10);
- 2.5 Contrato Social (fls. 11-13);
- 2.6 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 28 de junho de 2014 (fl. 117) e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI (fl. 158);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 15);
- 2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 173);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 172);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 161);

- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 20-50);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 118-139);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 74-83)
- 2.14 Cópia da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fls. 85-86);
- 2.15 Cópia da Carta de Habitação (fl. 159);
- 2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls.140-149), Quadro de profissionais (fls. 165-171), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 104-106) e Relatórios Complementares (fls. 154-157; 163-164 e 175);

### 3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA, com o Alvará da Saúde em vigência. A partir de consulta ao CNPJ, constatou-se que houve alteração contratual, sendo que o documento não consta no processo. Em esclarecimento, a Administradora informa que esta alteração ocorreu em 2015 e que a mantenedora foi orientada a apresentar o documento.

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996); a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Igualmente encontra-se desatualizado em relação à Resolução nº 013/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e referente à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

No PPP, a escola expressa aspectos psicopedagógicos, fundamentos filosóficos e socioantropológicos. Ao dizer da finalidade da educação, afirma que: “Não deve, portanto, ser concebida simplesmente um “vir a ser””. (fl. 24). Contudo, na sequência, registra que a criança “[...] **adquirirá bons fundamentos que a levarão a encarar os demais níveis educacionais** com segurança e competência [...]” (fl.25).(grifo nosso). Ressalta-se o que dispõe a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 5º, sobre a finalidade da educação infantil: “A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, articulado com a ação da família e da comunidade.”

A educação infantil constitui-se na primeira etapa da educação básica e sua finalidade está disposta no artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer CNE/CEB Nº 20/2009, que dimensiona o contexto para a educação infantil assim explicitando:

Considera a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 22 que a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Essa dimensão de instituição voltada à introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos requer tanto seu acolhimento quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas. (p. 5)

Ao apresentar os fundamentos filosóficos, a Escola associa o planejamento à “visão do educador” sem considerar a criança como centralidade e sim enfatizando “**o conteúdo a ser oferecido** [...]” (fl. 30) (grifo nosso). A Resolução CME/PoA nº 015/2014 expressa quanto à centralidade do planejamento:

Art. 7º A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências, socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e brincadeiras. [...].

3.2.1 No item 5.9, Avaliação, a escola apresenta, entre os “pressupostos básicos”, a **estimulação na superação de dificuldade** (grifo nosso). Contrário a este pressuposto, a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, seu artigo 21, dispõe:

A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

[...]

III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes **momentos de transição vividos pela criança**; (grifo nosso)

3.3 Regimento Escolar – RE está desatualizado quanto à legislação e às normativas já apontadas no item 3.2 deste Parecer.

3.3.1 Ao referir-se ao cancelamento da matrícula, o RE aponta, no artigo 12, que: “[...] b) O cancelamento deverá ser comunicado por escrito pelo responsável com um mês de antecedência” (fl. 127). A Emenda Constitucional nº 59/2009, regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (Artigo 4º, inciso I, alínea “a”), estabelece a obrigatoriedade do acesso e da permanência da criança na escola a partir dos quatro anos de idade; portanto, não se aplica o cancelamento a partir desta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga.

Os documentos necessários para a matrícula estão descritos no artigo 13 do RE. O artigo 14 condiciona a aceitação dos termos do RE para efetivação da mesma. É importante registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não deve ser impeditivo dela, pois a exigência institucional não

pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

3.3.2 A Escola descreve, no Título V, “Da Organização Administrativa e Gestão Escolar” (fl. 129), o conteúdo das relações individuais e coletivas de trabalho, as quais estão reguladas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e nas Convenções Coletivas de Trabalho – CCT. Ressaltamos que estes tópicos não são matérias de documentos pedagógicos.

Na continuidade do item, no artigo 45, a Escola apresenta os Princípios de Convivência, referindo-se a **um Manual Administrativo e Pedagógico**, do seguinte modo:

[...] que contempla orientações quanto ao modo de organização das atividades desenvolvidas no espaço escolar, bem como os objetivos pedagógicos; cronogramas e calendário escolares anuais; atribuições do corpo docente; regras de ética, manejo e conduta; normas escolares e rotinas diárias. (fl. 137)

Esta mesma normativa, quanto à gestão da instituição e a seus aspectos administrativos e pedagógicos, em sua justificativa dispõe:

No inciso relativo à gestão da instituição, o texto contemplará os diversos setores, equipes e instâncias que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa, mencionando sua forma de organização, funcionamento, composição e atribuições.

3.3.3 A Escola registra, no artigo 46, a inclusão, do seguinte modo:

A Escola poderá admitir crianças portadoras de necessidades especiais, as incluindo nas turmas adequadas, para que possam conviver com as demais crianças de modo a sentirem-se inseridas no grupo e com isso terem seu direito à educação assegurado. A Escola está ciente de que para fazer a inclusão em seu ambiente escolar deverá proporcionar espaços adequados, fazendo adaptações na estrutura física, se necessário para receber crianças com necessidades especiais; bem como proporcionar capacitação aos educadores, caso estes não tenham conhecimentos específicos sobre a necessidade da criança a ser atendida; pois as crianças com necessidades especiais precisam receber atendimento diferenciado conforme suas especificidades; além de adaptar as atividades pedagógicas, permitindo que as crianças com necessidades especiais atendidas possam realizá-las respeitando suas limitações, sejam estas físicas ou cognitivas; visando minimizar tais limitações, desde que isso seja possível à Escola e os pais e/ou responsáveis que as crianças com necessidades especiais matriculadas na instituição tenham acompanhamento médico e/ou com especialistas apropriado ao seu caso e informações e orientações pertinentes sejam repassadas à equipe docente. (fls. 137 e 138)

Quanto à inclusão, ressalta-se o disposto na Resolução nº 015/2014 do CME em seu artigo 10:

Art. 10 O atendimento às crianças público-alvo da educação especial na Educação Infantil deve contemplar o estabelecido na Resolução nº 013/2013, deste CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.4 O Projeto de Formação Continuada – PFC aponta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento; no entanto, não apresenta proposição à temática da Educação Especial na perspectiva da inclusão. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta, no artigo 54, que “as escolas do SME [Sistema Municipal de Ensino] devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

3.5 Na análise das Fichas de Verificação *in loco* – FV e do Relatório resultante da Verificação – RV, constata-se a insuficiência de um chuveirinho.

3.5.1 A escola oferta atividades de psicomotricidade, música e inglês, distribuídos em períodos semanais. Outrossim, informa que aicineira de inglês está cursando letras. No quadro de profissionais não consta a informação sobre a formação da professora de música. O Relatório Complementar da Administradora do Sistema, datado de 30 de novembro de 2016, em esclarecimento registra:

A profissional que consta no quadro como professora de Música [...] possui bacharelado em Música, não possuindo a habilitação prevista na [...] Resolução 015/2014 do CME/PoA. Assim como a icineira de inglês [...], encontra-se cursando Letras, também não possuindo a habilitação na normativa citada [...] (fl. 175)

Para a formação dos professores dos campos específicos do conhecimento, o parágrafo 3º do artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA estabelece:

§ 3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, **poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular** das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação. (grifo nosso)

O mesmo Relatório informa ainda que a escola teve seu projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação e também possui Carta de Habite-se.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas normativas do CME/PoA, na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.020094.13.2, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Espaço Criativo**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de

linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5 Dos **vetos** ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado, no artigo 45, o excerto: “A escola possui um Manual Administrativo e Pedagógico que contempla orientações quanto ao modo de organização das atividades desenvolvidas no espaço escolar, bem como os objetivos pedagógicos; cronogramas e calendário escolares anuais; atribuições do corpo docente; regras de ética, manejo e conduta; normas escolares e rotinas diárias” e todo o artigo 47 das penalidades.

## 6 É imprescindível que a Escola/Mantenedora:

### 6.1 Cumpra **imediatamente**:

6.1.1 a instalação de 01 chuveirinho em adequação ao disposto na Lei Complementar 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

6.1.2 os procedimentos administrativos para transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3.1 deste Parecer;

6.1.3 a formação exigida em Lei para a atuação de profissionais da educação, ficando vetado o exercício de profissionais não licenciados para a função de professor, conforme legislação vigente, indicado no item 3.5.1 deste Parecer;

6.2 Providencie e apresente para a Administradora do Sistema o Alvará da Saúde e a alteração contratual consolidada, **quando de sua obtenção**;

6.3 Atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014, no artigo 45 da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.4 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;

6.5 Atente aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 e observe os prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento, dispostos na Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

## 7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas no item 6.1 deste Parecer, até 30/06/2017;

7.2 Oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas no item 6.2 deste Parecer.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Comissão Especial

**Andrea Muxfeldt Valer- Relatora**

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Fabiane Borges Pavani

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de março de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação